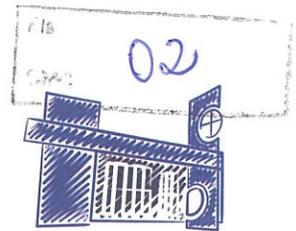




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11 DE 28 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE CORDEIRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM HORÁRIO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as agências bancárias do Município de Cordeirópolis obrigadas a disponibilizarem horário exclusivo para atendimento prioritário a idosos, gestantes e deficientes físicos, durante a pandemia do Covid19 (Coronavírus).

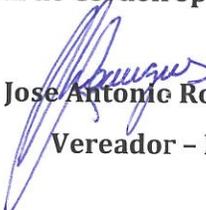
Parágrafo único. O atendimento será preferencialmente na primeira hora de expediente bancário.

Art. 2º Ficam os bancos também obrigados a orientar as filas de atendimento, conforme critérios de distanciamento social definidos pelo Ministério da Saúde, durante a pandemia do Covid-19.

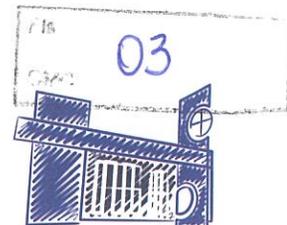
Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa de 100 UFESPs por infração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de maio de 2020.


Jose Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

Protocolo nº 517/2020
28/05/2020 - 16:23h



JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a pandemia de Coronavírus (COVID-19) trouxe inúmeras implicações sociais, mudando a rotina, os hábitos e a forma de convivência entre as pessoas.

O vírus pode trazer consequências danosas a qualquer pessoa e faixa etária. Entretanto, os idosos representam o público que causa maior preocupação com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Isso porque a baixa imunidade, a pouca resistência, pouca energia e muitas vezes a presença de doenças pré-existentes faz dessas pessoas mais vulneráveis à ação do vírus e a complicações decorrentes dele, como síndromes respiratórias agudas graves.

Um estudo do Centro para a Prevenção e Combate a Doenças da China analisou casos no país, tomando exemplos do mês de fevereiro, e identificou que **a taxa de mortalidade avança conforme a idade**. Enquanto entre 0 e 49 anos ela não passa de 1%, entre 50 e 59 fica em 1,3%, **entre 60 e 69 vai para 3,6%, entre 70 e 79 anos sobe para 8% e acima dos 80 chega a 14,8%**.

No Brasil, estudos demonstram que 85% dos mortos têm mais de 60 anos de idade.

Neste diapasão cumpre ao Município dar atenção especial àqueles que possuem idade avançada, adotando medidas que diminuam a exposição deste grupo ao contágio.

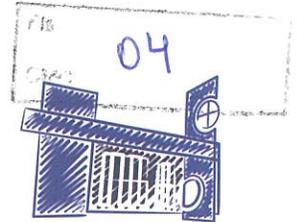
Gestantes e pessoas com deficiência física também fazem parte integrante da proteção deste projeto. As gestantes devido as complicações clínicas que podem sofrer e o prejuízo ao feto. Os deficientes devido às limitações e dificuldades de locomoção.

A adoção de horário exclusivo de atendimento diminuirá a exposição dessas pessoas vulneráveis ao risco de contágio, preservando-lhes a saúde e a vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Também beneficiará a todos os usuários dos serviços bancários com a diminuição das filas e conseqüentemente do tempo de espera para o atendimento.

RESSALTE-SE QUE ESTE PROJETO DE LEI NÃO ALTERA EM NADA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO JÁ EXISTENTE NAS AGÊNCIAS, APENAS GARANTE HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXCLUSIVO A ESSES MUNICÍPIOS QUE APRESENTAM MAIOR VULNERABILIDADE.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis destinadas a garantir o melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

O presente projeto de Lei revela o exercício da competência normativa municipal sem extravasamento de seus limites, pois, é plenamente admissível ao Município exigir de estabelecimentos bancários medidas e providências para proteção da vida, da integridade física e do patrimônio de seus usuários e consumidores.

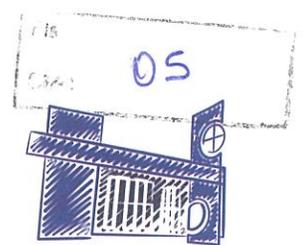
Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO é pacífica e consolidada, senão vejamos:

EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 536884 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

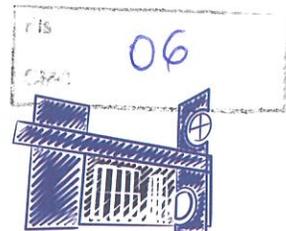
EMENTA: COMPETÊNCIA NORMATIVA AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários.

Precedentes Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma. (STF - ARE: 775628 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA PARA USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 610.221-RG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie). 2.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 711669 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma).

EMENTA: COMPETÊNCIA NORMATIVA. BANCOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº



774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016. (RE 241611 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018) .(STF - AgR RE: 241611 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 02-10-2018).

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

DO REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

O art. 199, inciso I, do Regimento Interno prevê a possibilidade de regime de urgência especial às proposições.

O Regime de Urgência Especial é aquele pelo qual é "*Dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para que a determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade*" (art. 200 do Regimento Interno).

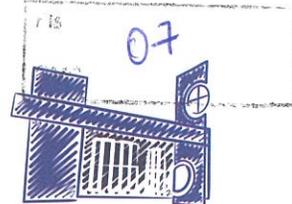
No presente caso, a urgência especial é necessária para evitar grave prejuízo, por tratar de PANDEMIA (**epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população**), o que por si só já mostra a necessidade de urgência na tramitação desta propositura, a fim resguardar a saúde e a vida dos que a norma pretende proteger, minimizando a exposição ao vírus.

Não obstante, a urgência especial é necessária também para evitar perda de oportunidade, pois seu regramento é aplicável em tempo certo, ou seja, enquanto perdurar a Pandemia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

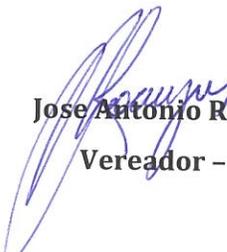
ESTADO DE SÃO PAULO

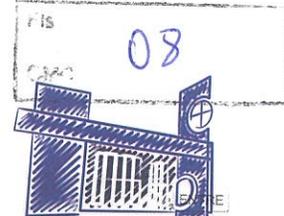


Vale mencionar que a data da presente propositura não retira o seu caráter de urgência, notadamente por que o número de contaminados e mortos em razão da epidemia COVID-19 é crescente.

Por estas razões, requer a urgência especial para sua tramitação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de maio de 2020.


Jose Antonio Rodrigues
Vereador - MDB



Lei obriga que bancos ofereçam agendamento prioritário a idosos, gestantes e deficientes em Ribeirão Preto

Norma deve ser cumprida enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. Opção é atender em horário exclusivo. Cidade possui 238 casos da Covid-19, com cinco mortes.

Por G1 Ribeirão Preto e Franca

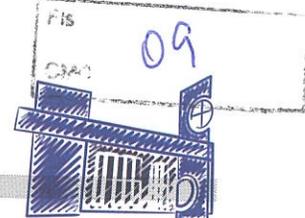
23/04/2020 17h41 · Atualizado há um mês





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Medida visa evitar que idosos, grávidas e pessoas com deficiência fiquem muito tempo em filas — Foto: Hosana Morais/G1/Arquivo

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

As agências bancárias de Ribeirão Preto (SP) terão de oferecer agendamento prioritário para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência durante a pandemia do novo coronavírus. A lei foi sancionada e publicada no Diário Oficial nesta quarta-feira (23).

Segundo o texto, as instituições terão dez dias, a partir desta quinta, para se adaptar à medida. Depois, o desrespeito pode levar a multa de R\$ 2.761 por infração.

O agendamento pode ser oferecido por telefone, site ou aplicativo.

Opção de horário exclusivo

Apesar de estabelecer a multa, a lei garante aos bancos a opção de separar um horário para atendimento exclusivo dos grupos e, assim, evitar a aglomeração junto com o restante dos clientes.

"No caso da impossibilidade do agendamento, a agência bancária deverá disponibilizar horário exclusivo de atendimento para idosos, gestantes e deficientes físicos".

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), as instituições adotaram o horário exclusivo para atendimento de pessoas dos grupos de risco em "determinadas agências".

O horário exclusivo dura, no mínimo, uma hora (das 9h às 10h). "Em alguns bancos, o atendimento para esse público ocorre das 8 às 10 horas. Os clientes são avisados sobre os novos horários por meio de comunicado na própria agência".

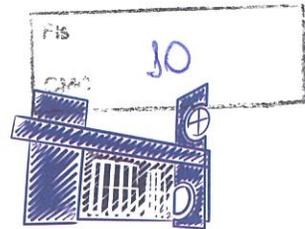
Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Para mais informações, consulte a nossa [política de privacidade](#).

PROSSEGUIR



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



A federação afirma que escolha das agências que operam em horário diferenciado foi feita com base no perfil do público atendido, dando-se preferência para locais em que muitas pessoas recebem suas aposentadorias e benefícios.

De acordo com a Febraban, os bancos também intensificaram a higienização pessoal e nas instalações bancárias, além de limitar o número de pessoas no interior das agências.

Cada banco tem adotado estratégias próprias para organizar as filas dentro e fora das agências de acordo com as características dos postos de atendimento com objetivo de evitar aglomerações, completa a federação.

Sobre a lei de Ribeirão, a instituição afirma que "é natural e compreensível que estados e municípios adotem medidas para preservar as pessoas, especialmente os segmentos mais vulneráveis da população".

Veja mais notícias da região no G1 Ribeirão Preto e Franca

RIBEIRÃO PRETO



Seen this ad multiple times

Ad was inappropriate

Ad covered content

Not interested in this ad

CIDADES

Em SP, idoso terá horário para ir em bancos e comércio

Uso de máscaras será obrigatório em todo Estado de SP a partir de quinta-feira, 7; determinação municipal também prevê requisição de leitos ociosos na rede privada durante pandemia do novo coronavírus

Priscila Mengue

6 MAI 2020 09h29 atualizado às 09h46



11 COMENTÁRIOS

Ouvir 0:00

O prefeito de São Paulo, **Bruno Covas** (PSDB), decretou na terça-feira, 5, uma série de novas medidas para conter o avanço da **pandemia do novo coronavírus**. Dentre as determinações, estão a obrigação da reserva de **horário exclusivo para atendimento a idosos** em bancos e comércios e a atribuição à Polícia Militar e a agentes sanitários de fiscalizar o uso **obrigatório de máscaras**.

Segundo o decreto, agências bancárias, estabelecimentos financeiros, padarias, farmácias, supermercados e outros comércios e serviços deverão reservar ao menos a primeira hora do dia para **atendimento exclusivo de pessoas com 60 anos ou mais**. Além disso, esses locais não poderão permitir o acesso de **pessoas sem máscaras**. Ambas as determinações serão fiscalizadas pelas subprefeituras.

SAIBA MAIS

[Bebê de 2 meses morre de covid-19 na Bahia; família contesta](#)

[Papa: "Coronavírus não é desculpa para explorar trabalhador"](#)

[Policiais legislativos escaparam do congelamento de salários](#)

[Especialistas veem com ressalvas protocolos para fila de UTI](#)

[Pandemia eleva inadimplência na conta de luz para 12%](#)

Em relação às máscaras, o **governador João Doria** determinou o **uso obrigatório em todo o Estado** a partir desta quinta-feira, 7, com previsão de multa para infratores. Segundo o decreto da gestão Bruno Covas (PSDB), a fiscalização do cumprimento será feita pela Polícia Militar e por agentes sanitários estaduais.

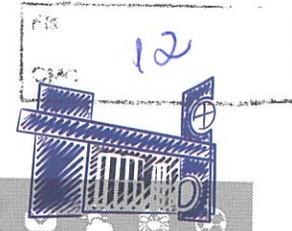
publicidade

Seen 1 multiple

Ad was inappropriate

Ad covered content

Not interested in this ad



Curso: Atividade Física na Terceira Idade

Desafie sua mente com exercícios práticos, treine seu equilíbrio e fortaleça joelhos, quadril e articulações. Conheça o curso!

Além disso, o texto aborda medidas relativas à Saúde na rede municipal. Ele autoriza a prática de telemedicina na rede pública durante a pandemia da **COVID-19**, além de permitir a **requisição pelo poder público de leitos ociosos na rede particular** desde que acordado entre as partes. O secretário municipal de Saúde, Edson Apareci

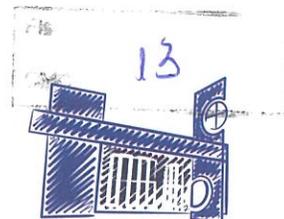


23/03/2020 REUTERS/Ueslei Marcelino

Foto: Reuters

do, projeta o uso de até 20% das vagas abertas em hospitais privados. "A fim de maximizar o atendimento e garantir tratamento igualitário, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (*à instituição particular*)", ressalta a determinação.

O decreto foi publicado no *Diário Oficial* desta quarta-feira, 6, data em que entra em vigor. Ele regulamenta a **lei 17.340/20**, que "dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência social e outras medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e determina outras providências", segundo descrição da determinação.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 28 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE CORDEIRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM HORÁRIO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Ficam as agências bancárias do Município de Cordeirópolis obrigadas a disponibilizarem horário exclusivo para atendimento prioritário a idosos, gestantes e deficientes físicos, durante a pandemia do Covid19 (Coronavírus).

§1º O atendimento será preferencialmente na primeira hora de expediente bancário.

§2º As agências deverão colocar aviso escrito antes da entrada do estabelecimento para informar os usuários dos serviços bancários sobre o horário exclusivo que trata o *caput*.

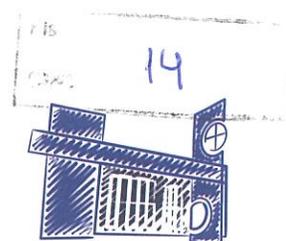
Art. 2º Ficam as agências bancárias também obrigadas a orientar as filas de atendimento, conforme critérios de distanciamento social definidos pelo Ministério da Saúde, e a disponibilizar, de forma gratuita, álcool gel antisséptico concentrado em 70% em locais de atendimento e em locais que tenham caixas eletrônicos.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa de 100 UFESPs por infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

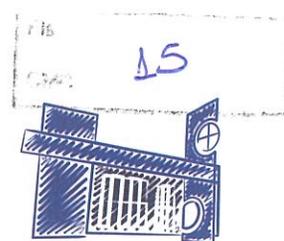
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de maio de 2020.


Jose Antonio Rodrigues
Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo altera a proposta original para acrescentar ao projeto o “§2º” que obriga as agências bancárias a colocarem aviso escrito antes da entrada do estabelecimento para informar os usuários dos serviços bancários sobre o horário exclusivo aos idosos, gestantes e deficientes físicos.

O substitutivo também inova ao alterar o artigo segundo, para trazer a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem, de forma gratuita, álcool gel antisséptico concentrado em 70% em locais de atendimento e em locais que tenham caixas eletrônicos.

De acordo com evidências e estudos científicos atuais, o álcool em gel ou líquido é um dos métodos de prevenção contra o coronavírus (COVID-19). Assim como a higienização das mãos, com água e sabão.

Um artigo publicado pelo Journal of Hospital Infection, da Healthcare Infection Society, comprova a eficácia do álcool em gel e líquido contra a exposição ao coronavírus, de maneira rápida.

A disponibilização do álcool em gel pelas agências será mais forma eficaz de combater a propagação do vírus COVID-19.

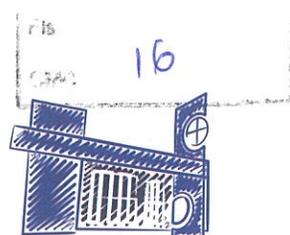
Quanto ao aspecto legal e constitucional do projeto e das alterações, reitero os argumentos trazidos na proposta original, em especial o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assegura a autonomia municipal para a elaboração de leis destinadas a garantir o melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

Reitero ainda o requerimento de urgência especial para tramitação, a fim de evitar grave prejuízo, por tratar de PANDEMIA, que coloca em risco a saúde e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



vida dos que a norma pretende proteger, bem como para evitar perda de oportunidade, pois seu regramento é aplicável em tempo certo.

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação deste substitutivo.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de maio de 2020.

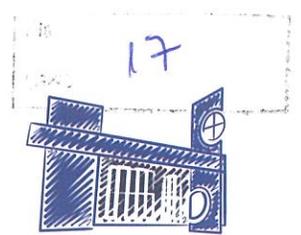
Jose Antonio Rodrigues

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 01/junho/2020

**VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE**

Lido na sessão de 02 / 06 / 2020

**VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO**

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 03 / 06 / 2020

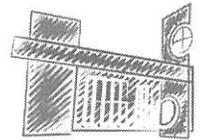
**VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls	18
CMC	

Projeto de Lei nº 15/2020

Autor(a): José Antonio Rodrigues

Vistos.

1. Cuida-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues que propõe a obrigação das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento à idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período de COVID-19.
2. Em que pese se tratar de matéria de assunto local, disposta no artigo 30, inciso I da CF/88, não se desconhece que as regras pelo atendimento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são de competência da FEBRABAM – Federação Brasileira dos Bancos.
3. Sendo assim, antes de prosseguir com o feito, sugiro à Presidência da Câmara Municipal que oficie a FEBRABAM bem como o Sindicato dos Bancários enviando cópia do projeto proposto para manifestação nos autos, caso queiram.
4. Caso acolhido o pedido, requer o sobrestamento do feito, até o cumprimento das medidas.
5. Com a resposta ou certificado o transcurso do prazo *in albis*, vista à Diretoria Jurídica para parecer.

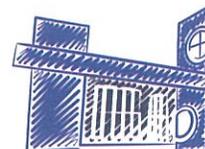
Cordeirópolis/SP, 08 de Junho de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Conclusão

Fls

CMC

39

Ciente das ponderações apresentadas pelo Departamento Jurídico, encaminhe os ofícios conforme solicitado, com as respostas, retorne os autos ao jurídico, permanecendo sobrestado o projeto de lei.

Cordeirópolis, 08 de junho de 2020.

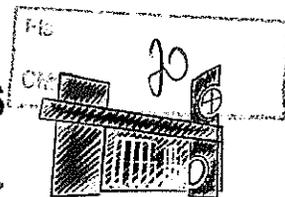
Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 063/2020 - CMC

Cordeirópolis, 10 de junho de 2020.

À Presidência
Febraban – Federação Brasileira de Bancos
Av: Brg. Faria Lima, 1485 – F14 – Pinheiros
São Paulo – S.P.
Cep: 01452-002

Ref.: Projeto de Lei 15/2020 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID – 19 (Coronavirus) e dá outras providências.

Ilmo. Sr.:

Tramita em nossa Casa Legislativa, projeto de lei nº 15/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID – 19 (Coronavirus).

Considerando a manifestação do departamento jurídico, envio cópia integra do projeto, para caso queiram, se manifestar.

Assim, considerando a relevância do projeto de lei, essa Casa aguarda manifestação, renovando protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

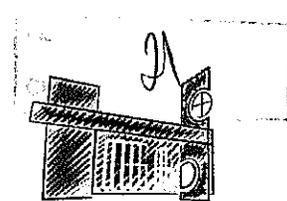
Verª Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 064/2020 - CMC

Cordeirópolis, 10 de junho de 2020.

À Presidência
Sindicato dos Bancários
Rua Dr. Sebastião Tolêdo Barros, 34 - Centro
Limeira – S.P.
Cep: 01452-002

Ref.: Projeto de Lei 15/2020 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID – 19 (Coronavirus) e dá outras providências.

Ilmo. Sr.:

Tramita em nossa Casa Legislativa, projeto de lei nº 15/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID – 19 (Coronavirus).

Considerando a manifestação do departamento jurídico, envio cópia íntegra do projeto, para caso queiram, se manifestar.

Assim, considerando a relevância do projeto de lei, essa Casa aguarda manifestação, renovando protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

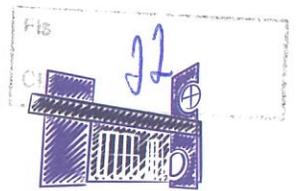
Verª Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 52/2020

Assunto: Inserção de projeto em pauta para votação.

Cordeirópolis, 30 de Setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente Cássia de Moraes

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, requerer a inserção do Projeto de lei nº 15/2020, protocolado em 28/05/2020, e seu respectivo substitutivo nº 01/2020, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.*", na pauta da próxima sessão. conforme determina o §3º do art. 211 do Regimento Interno, haja vista o esgotamento do prazo máximo de 90 (noventa) dias de tramitação (art. 203, parágrafo único, c.c art. 211, *caput*, ambos do Regimento Interno).

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

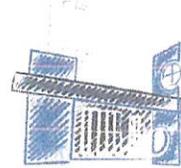
Vereador - MDB

PROTOCOLO Nº 00939/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 30/09/2020 HORA: 12:02
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Requer a inserção do Projeto de Lei nº 15/2020 protocolado em 28/05, e seu respectivo substitutivo nº 01/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



23

Ofício nº 105/2020 - CMC

Cordeirópolis, 01 de outubro de 2020.

Ilmo. Sr. Vereador
José Antonio Rodrigues
CORDEIRÓPOLIS - SP

Ref.: Projetos de Lei nº 14 e 15/2020

Prezado Senhor:

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informo que os projetos de leis nº 14 e 15/2020, encontram-se sobrestados, diante de ofício enviado à Presidência da Febraban e ao Sindicato dos Bancários, e estão aguardando a respostas dos respectivos órgãos, com a vinda das respostas, os projetos retomarão com seu trâmite regular.

Atenciosamente,

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

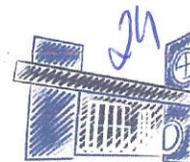
RECEBI
27/10/2020
José Antonio Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

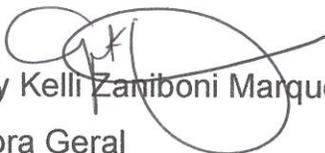
ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 28 de outubro de 2020.

Sra. Presidente;

Considerando a falta de retorno da Federação Brasileira de Banco e do Sindicato dos Bancários, constante dos ofícios 62/2020 e 65/2020, anexo aos projetos, encaminho a Vossa Excelência para deliberação, sugerindo o retorno da tramitação.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

Diretoria Geral/Legislativo

Diretoria Jurídica.

Devido a demora do retorno da FEBRABAN e do Sindicato dos Bancários, conforme certificado, retorno o projeto para tramitação.

À Diretoria Jurídica para parecer, e posteriormente às Comissões competentes.

Cordeirópolis, 28 de outubro de 2020.

Ver^a Cássia de Moraes

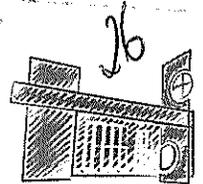
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 050/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 15/2020

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

PROJETO DE LEI - VEREADOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRA - HORÁRIO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO A IDOSO, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS DURANTE A PANDEMIA - COVID19 - ANÁLISE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

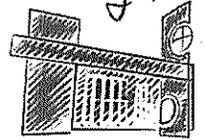
Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues, que pretende obrigar as agências bancárias a disponibilizarem atendimento exclusivo para idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia do COVID-19.

Justificou seu pleito.

O projeto foi sobrestado pela D. Presidente da Câmara Municipal em razão de ser oficiado à FEBRABAM para que pudesse, se assim quisesse, se manifestar sobre o assunto.

Certificado a inércia da FEBRABAM o feito voltou a ter seu regular tramite.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

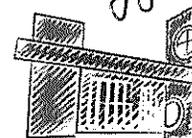
I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

Não se desconhece que o município pode legislar sobre as atividades bancárias, assim como já destacou a E. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e RESP 467.451) de que a competência da UNIÃO para legislar e regular o sistema financeiro, não inibe o município de legislar em prol dos usuários.

Por outro lado, além de diversas discussões judiciais sobre o tema, tem-se que analisar a razoabilidade e a proporcionalidade sobre a medida a ser adotada no presente projeto de lei.

E, nesse particular, a medida desejada é obrigar as agências bancárias a disponibilizarem atendimento exclusivo para idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia do COVID-19.

Cabe lembrar que no Estado de São Paulo foi elaborado pelo Governo Estadual o Plano São Paulo, para a retomada das atividades de forma gradativa e eficaz de diversos setores.

Nesse momento, conforme informações que podem ser obtidas no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, a nossa região encontra-se na fase verde, uma fase mais expansiva da retomada das atividades.

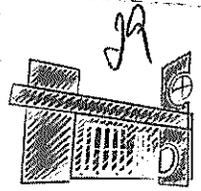
Ademais, não se olvide que todos os setores da economia estão se esforçando para o atendimento da população de forma geral, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



tal forma que até mesmo as instituições financeiras envidaram esforços para atender os clientes, ainda que de forma remota.

Por outro lado, é bem verdade que o atendimento dos idosos, gestantes e deficientes físicos tem atendimento prioritário, independentemente, da pandemia que se vivencia na atualidade, conforme se pode observar pela Lei nº 10.048/00.

Partindo dessa premissa, entendo que a proposta apresentada aos Nobres Edis não extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois frise-se, o atendimento aos idosos, gestantes e deficientes físicos já tem atendimento prioritário.

Bem por isso, as agências bancárias tem condições de adequar seus atendimentos a essas pessoas, fixando horário exclusivo, mas não único, aos idosos, gestantes e deficientes físicos, durante a pandemia e o atendimento restrito.

Portanto, tenho que o projeto se amolda à legalidade e constitucionalidade, já que o atendimento às pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos tem atendimento prioritário previsto por lei, sendo que o atendimento exclusivo para tais pessoas, durante a pandemia COVID-19, pode ser situação excepcional, mas que as agências bancárias podem adotar.

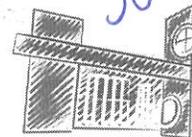
3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 15/2020, devendo ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

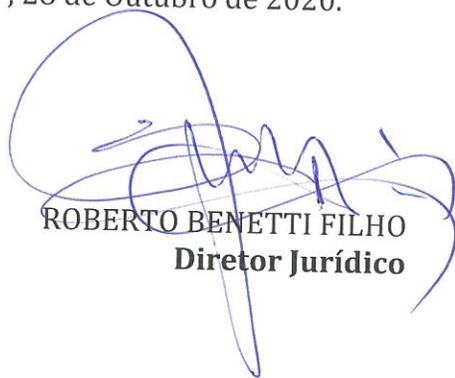


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



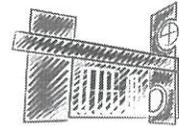
Cordeirópolis/SP, 28 de Outubro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fis 91
Clas

*** VISTA ***

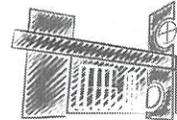
Em **03/11/2020** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifeste nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº15/2020.

Autor: José Antonio Rodrigues

Assunto; Dispõe sobre a obrigatoriedade das agencias bancarias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idoso, gestante e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim está comissão, requer que o presente projeto seja encaminhado ao IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) para maiores esclarecimentos quanto à viabilidade deste.

Cordeirópolis, 10 de novembro de 2020.

Antonio Marcos da Silva

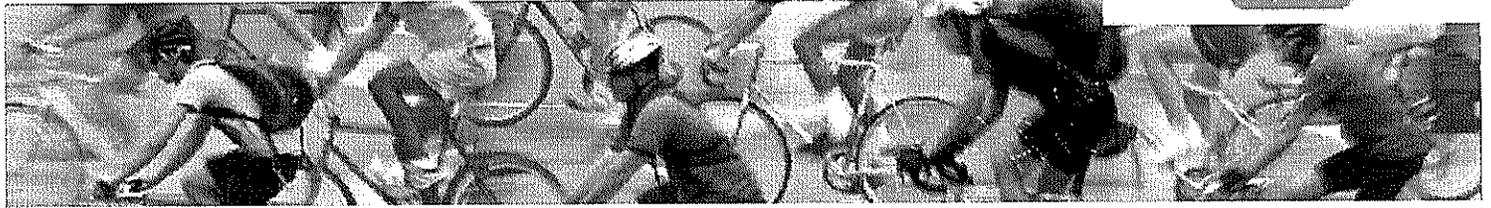
Vereador - PT

Paulo César de Moraes de Oliveira

Vereador - PL

Laerte Lourenço

Vereador- MDB



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 16/11/2020 10:58 por ROBERTO BENETTI FILHO, ACESSOR JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Senhores,
Solicito parecer de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 15/2020, de autoria do executivo municipal.
Desde já agradeço a atenção.
At.te,
Roberto Benetti Filho
Diretor Jurídico

[Anexo 94673 - Documento enviado pelo consulente](#)

Atendimentos Finalizados

Parecer Jurídico

PG-Processo Legislativo, PP-Patrimônio Municipal

Iniciado em 26/10/2020 09:28 por ROBERTO BENETTI FILHO, ACESSOR JURÍDICO

Técnico responsável: PRISCILA OQUIONI SOUTO

Finalizado em 27/10/2020 11:15

[Parecer 2658/2020](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Senhores,
Solicito parecer de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 33/2020, de autoria do executivo municipal.
Desde já agradeço a atenção.

PARECER

Nº 2793/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Horário de Atendimento Preferencial nas Agências Bancárias. Covid-19. Poder de Polícia. Interesse Local. Competência da União. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia de Covid-19 (Coronavírus).

RESPOSTA:

Os limites da competência legislativa do Município estão estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, cabendo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A fixação do horário de funcionamento das instituições financeiras é matéria que não se encontra encartada nos limites estabelecidos nos incisos acima citados, um vez que invade a competência privativa da União para editar as normas relativas à organização do sistema bancário, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, não cabendo ao Município dispor de forma diferente. A matéria é objeto do enunciado nº 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Horário Bancário - Fixação - Competência. A fixação do

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União".

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão em diversas oportunidades, como se destaca nos julgados abaixo:

"Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido". (RE nº 118.363-2, 2ª. T., j. 26 jun.90, rel. Célio Borja)

"(...) MESMO AFASTADA ESSA INTEMPESTIVIDADE, O AGRAVO REGIMENTAL NÃO LOGRARIA ÊXITO, PORQUE A COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS É DA UNIÃO, E NÃO DAS PREFEITURAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AI 124793AgR / MA - MARANHÃO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA Julgamento: 20/05/1988 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação DJ 17-06-1988)

"MANDADO DE SEGURANÇA. O MUNICÍPIO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO POR LEI PARA FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO BANCÁRIO. TRATA-SE DE INTERESSE NACIONAL, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA É DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AI 124069 AgR / MA - MARANHÃO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DJACI FALCÃO Julgamento: 04/03/1988 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 25-03-1988)

Da mesma forma manifestou-se o TRF:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS LIMITES. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS

BANCOS. - A PRETEXTO DE ATENDER A SEUS INTERESSES PECULIARES, NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. - A FIXAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO HORÁRIO BANCÁRIO É DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULA N. 19 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA". (TRF-3 - REO: 212 SP 90.03.000212-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, Data de Julgamento: 02/10/1991, TERCEIRA TURMA)

"ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. COMPETÊNCIA. I - A DETERMINAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS E COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A UNIÃO FEDERAL (22, VI E VII). II - A LEI FEDERAL N 4595/64 CONCEDE AO BANCO CENTRAL A COMPETÊNCIA DE CONTROLAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES BANCÁRIA, INCLUSIVE O DE FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS." III - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. (REO 5960 SP 93.03.005960-3, Relator: Juiz Arice Amaral, Julgamento: 12/11/1996, Publicação: DJ DATA:11/12/1996 página: 95859)

"PROCESSO CIVIL. HORÁRIO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. PREVALECE A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MUNICIPAL NA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS." (AMS 9609 RS 89.04.09609-0, Relator: Vladimir Passos de Freitas, Julgamento: 13/09/1990, Órgão Julgador: Primeira turma, Publicação: DJ 24/10/1990 página: 25078)

Note-se que a a medida pretendida não se confunde com a autonomia municipal para regular o horário do comércio local (Sum. 645 STF). Sobre o tema, elucida a doutrina de Alexandre de Moraes:

"O horário de funcionamento do comércio local (lojas,

shopping centers etc.) deverá ser fixado pelo próprio município, no exercício de sua competência (Súmula 645 do STF). Da mesma forma, a fixação de horário para funcionamento de farmácias e drogarias e de plantões obrigatórios, por tratar-se de patente interesse local de cada município. Diversamente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a matéria referente à determinação do horário de funcionamento bancário é de competência exclusiva da União porque transcende ao interesse local do município. (...) Isso não impede, porém, que os Municípios possam estabelecer obrigações às instituições financeiras, desde que presente o interesse local, inclusive sendo competentes para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território, sobre segurança e conforto nesses estabelecimentos, inclusive determinando a instalação de bebedouros e sanitários em bancos". (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 308-9)

Por fim, cumpre rememorar a competência municipal, no exercício de seu poder de polícia, na esfera de interesse local, com vistas a viabilizar um atendimento mais respeitoso e digno aos consumidores, especialmente aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, assim, por exemplo, estabelecendo a obrigatoriedade de manter caixas exclusivos e preferenciais, tempo máximo de espera, determinando o fornecimento de senhas, a colocação de assentos em filas especiais para aposentados, gestantes e deficientes físicos, etc.

De qualquer modo, a intenção do legislador é muito louvável e a conscientização e efetiva prática de medidas de prevenção à propagação da infecção viral pela população é desejável. A Câmara pode enviar indicação ao Poder Executivo para que, no exercício de suas competências de gestão, realize publicidade informativa e de orientação social nos termos do art. 37, § 10 para promover a conscientização da população a respeito de medidas de higiene e prevenção à transmissão do vírus.

Ante o exposto, conclui-se que o município não dispõe de competência legislativa para tratar do tema, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

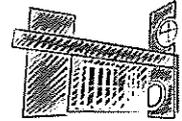
Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



39

Projeto de Lei Nº 15/2020

Autor: Vereador José Antônio Rodrigues

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Cordeirópolis disponibilizarem horário exclusivo para atendimento a idosos, gestantes, e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "a", do regimento interno desta câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

O presente projeto de iniciativa parlamentar pretende obrigar as agências bancárias a disponibilizarem atendimento exclusivo para idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período da pandemia do COVID-19.

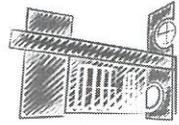
Adveio parecer jurídico nº 50/2020, elaborado pelo ilustre diretor jurídico desta casa, ressaltando que as agências bancárias tem condições de adequar seus atendimentos a essas pessoas, fixando horário exclusivo, **mas não único**, aos idosos, gestantes e deficientes físicos durante a pandemia e o atendimento restrito, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Todavia, o projeto fora encaminhado para o IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), que emitiu parecer técnico, expondo que, a fixação do horário de funcionamento das instituições financeiras é de matéria que não se encontra encartada nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que invade a competência da União para editar



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

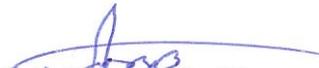


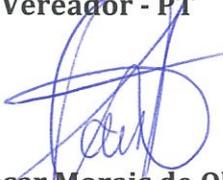
as normas relativas à organização do sistema bancário, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, não cabendo ao Município dispor de forma diferente.

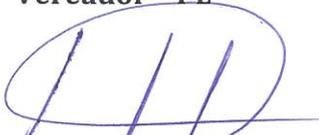
Concluiu o IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) que, o Município não dispõe de competência legislativa para tratar do tema, motivo pelo qual essa propositura não reúne condições para validamente prosperar.

Com todo o exposto, a presente Comissão opina pela ILEGALIDADE do projeto e do encaminhamento ao plenário para discussão e votação dos demais nobres vereadores.

Cordeirópolis, 19 de novembro de 2020


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT

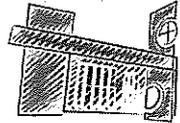

Paulo Cesar Moraes de Oliveira
Vereador - PL


Laerte Lourenço
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO

Mis
CMC
411



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 01/12/2020

CORDEIRÓPOLIS, 01/Dezembro/2020

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Parecer Contrário da Comissão de Justiça e
Redação ao PROJETO DE LEI Nº 15/2020 –
APROVADO

37ª Sessão Ordinária (01/12/2020)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (5)

Contrário: (3)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 01 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente